



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Recurso nº. : 140449
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1999
Recorrente : AUTO POSTO PANEMA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005.
Acórdão nº. : 107-07.996

IRPJ – ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que mantiver a escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares e, além disso, movimentar recursos financeiros excluídos da tributação em nome de terceiros, sujeita-se ao arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS – CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE TERCEIRO – Devidamente comprovada pela fiscalização a movimentação e utilização, pelo contribuinte, de conta bancária em nome de interposta pessoa, consolida-se a presunção legal de receita omitida, com base nos depósitos efetuados sem a prova da origem dos recursos, tributada como lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – COFINS - CSLL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, cabe a aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PANEMA LTDA.

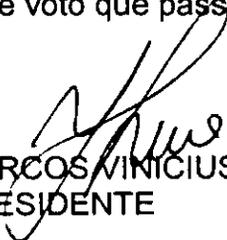
Y

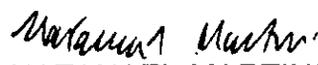


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão nº : 107-07.996

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão nº : 107-07.996
Recurso nº. : 140449
Recorrente : AUTO POSTO PANEMA LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO PANEMA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 874/892, do Acórdão nº 3,871, de 16/06/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 852/862, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Consta do Termo de fiscalização, que as empresas Auto Posto Panema Ltda., (ora recorrente) e Posto Modelo Ltda., tendo ambas como sócio-gerente o Sr. Genésio Antonio Marquesi, movimentaram recursos financeiros em nome de interposta pessoa (José Domingues Filho), durante o ano-calendário de 1998 no valor total de R\$ 808.819,72, recursos esses provenientes de operações das citadas empresas, sendo atribuído à atuada a titularidade de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, ou seja R\$ 404.409,86.

Além disso, foi constatada a existência de depósitos bancários junto ao Banco Itaú S/A e Banco Banespa S/A durante referido ano-calendário no valor de R\$ 2.628.439,51, que, comparados com a receita escriturada de R\$ 2.172.007,40, revela omissão de receitas no valor de R\$456.432,11.

A autoridade atuante destaca o fato de que a recorrente, no período fiscalizado, escriturou Livro Diário de forma resumida, por totais mensais, sem a existência de livros auxiliares, sendo impossível a identificação de todas as transações efetuadas pela mesma, além de impedir a correta apuração do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

real, o que, aliado ao fato da autuada manter conta corrente em nome de interposta pessoa, autorizam o arbitramento do lucro, para apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Informa ainda a fiscalização, que a empresa exerce atividades diversificadas, não sendo possível identificar qual a atividade a que se refere a receita omitida, razão pela qual foi aplicado sobre a receita omitida o percentual mais elevado, incidente sobre receitas de prestação de serviços em geral, de 38,4%.

Em razão de a contribuinte ter se utilizado de interposta pessoa para movimentar recursos financeiros de sua titularidade, na tentativa de impedir que a administração tributária tomasse conhecimento da totalidade das receitas auferidas, o que denota evidente intuito de fraude, foi aplicado, sobre o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre o valor da receita omitida, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996. Sobre as diferenças de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, decorrentes de receitas declaradas pela contribuinte, foi aplicada a multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da referida lei.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 804/828.

A 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

*"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*



Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR.

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, consoante a qual a autoridade tributária, na falta de escrituração dos livros Diário na forma das leis comerciais e fiscais, que possibilitem a apuração do lucro real, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Normas Gerais de Direito Tributário

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Evidenciada a utilização de conta-corrente bancária em nome de interposta pessoa para movimentação de recursos da empresa, caracterizando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, materializa-se a hipótese prevista na Lei nº 4.502, de 1964, dando lugar à aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Havendo presunção legal, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele comprovar a origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 25/07/03 (fls. 873), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 25/08/03 (fls. 874), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

- a) que a autuação teve por base a movimentação financeira em contas correntes que supostamente representaria acréscimo patrimonial. Ocorre que a mera constatação de créditos em conta corrente não pode conduzir ao entendimento que houve o fato gerador da renda, ou seja, acréscimo patrimonial;
- b) que apenas quando configurado o efetivo acréscimo patrimonial é que estará configurada a hipótese do fato gerador do imposto de renda, sendo, portanto, incabível qualquer pretensão ou tributação diversa;
- c) que há vício no lançamento pretendido, cuja valoração deve-se ao fato de o crédito ter sido efetivado diante da ausência de evidências aptas a consubstanciar as acusações;
- d) que é irretorquível que o presente auto de infração não pode prosperar, pois se encontra embasado em meras presunções e carece de material probatório a demonstrar o alegado;
- e) que o pretense arbitramento do lucro praticado pela autoridade fiscal, com aplicação da alíquota relativa à prestação de serviços de 38,4%, não tem cabimento pois a atividade da recorrente trata-se de posto de gasolina. No caso vertente, apesar de possíveis falhas na escrituração, ela se prestou para determinar: a) a suposta omissão de receitas; b) outras autuações referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002; e c) determinar as receitas segundo as atividades preponderantes do posto. Ora, se a escrita fora imprestável, não seria possível então, apurar outras autuações;
- f) que é notório que a atividade principal de um posto de gasolina é a revenda de combustível. Eventual prestação de serviços que possa existir, nunca se caracteriza como atividade principal;
- g) que, com relação à multa qualificada de 150%, a fraude deve estar devidamente comprovada, pois não pode ser presumida. O real intento do contribuinte em manter recursos em nome de terceiros não deriva da alegada fraude e sim de peculiaridades do negócio. É praxe do segmento a devolução de valores na forma de "cheque-troco". Assim, outorgou procuração a seu funcionário para que ele movimentasse recursos na qualidade de mandatário;
- h) que é ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

Às fls. 902, o despacho da DRJ em Marília - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature or mark, consisting of a vertical line with a hook at the bottom, located in the bottom right corner of the page.



Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a fiscalização procedeu a desclassificação da escrita da contribuinte, com o conseqüente arbitramento do lucro, tendo em vista a falta de escrituração de livro caixa, bem como de livros auxiliares, essenciais para o caso da interessada, que possuía escrituração contábil realizada com partidas mensais.

A recorrente Insurge-se contra o arbitramento, alegando que o mesmo somente pode ser utilizado em casos excepcionais, sendo que o fisco detinha toda a documentação necessária para, eventualmente, constituir o crédito tributário (livros fiscais, Diário e Razão). Também questiona o fato de que a escrituração considerada imprestável serviu para a apuração de omissão de receitas.

Com relação ao arbitramento, tendo em vista as falhas acima referidas, conclui-se que a fiscalização não dispunha dos elementos indispensáveis para a apuração do lucro real. Contudo, foi possível à autoridade autuante, apurar o valor das receitas desviadas da tributação, fato esse que por si só não significa a possibilidade de determinação do lucro tributável pelo regime adotado pela contribuinte. É evidente que, caso tivesse a empresa apresentado os elementos solicitados pela intimação fiscal, inaplicável seria o arbitramento do lucro.

Não obstante, frente à forma incorreta de escrituração do Livro Diário, sem a identificação por espécie das receitas auferidas pela recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

restou impossível a proporcionalização das receitas omitidas de acordo com os coeficientes de arbitramento.

Por outro lado, é de se esclarecer ainda que, nos termos da legislação em vigor, o imposto de renda da pessoa jurídica incide não sobre renda ou riqueza, como pretende a interessada, mas sim sobre o lucro – real, presumido ou arbitrado – e que a tributação com base no lucro real depende de dispor a interessada de escrituração contábil completa, mantida na forma da legislação comercial e fiscal.

Com respeito à escrituração comercial, a recorrente optou pela contabilização por partidas mensais, não sendo suficiente para tanto, a constatação da mera existência dos livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Diário e Razão. Silencia a mesma quanto ao fato de seu livro Diário estar escriturado em partidas mensais e sem suporte em livros auxiliares, tal como previsto no art. 204, §§ 1º e 4º do RIR/94, *verbis*:

“Art. 204. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do livro Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita identificação.

.....

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos."

Por seu turno, a recorrente não contesta tais afirmações, limitando-se a postular que, para efeito de tributação, o auditor fiscal apurasse a "possível riqueza" por ela auferida.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização foi correto e atendeu ao disposto em lei, por imprestável a escrituração para fins de apuração do lucro, uma vez que impede a sua verificação pela autoridade tributária, mesmo porque, caso procedesse de outra forma, aí sim poderia ser questionada a ação fiscal.

A jurisprudência deste Conselho tem admitido o arbitramento dos lucros quando a escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real, a exemplo das seguintes decisões:

Acórdão nº : 101-90.691, de 25 de fevereiro de 1997:

"LUCRO ARBITRADO - ABANDONO DE ESCRITA PARTIDAS MENSAS - Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares, contrariam, as disposições das leis comerciais e fiscais na determinação do lucro real, ensejando o desprezo da escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro."

Acórdão nº : 101-90.612, de 07 de janeiro de 1997:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração de acordo com as leis comercial e fiscal autoriza a tributação pelo lucro arbitrado na forma prevista no artigo 399, inciso I, do RIR/80."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

Acórdão nº : 107-06339, de 25 de julho de 2001:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do Livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livro auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros."

Acórdão nº 107-05578, de 18 de março de 1999:

"IRPJ - ARBITRAMENTO - A escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabiliza a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autorizando o arbitramento do lucro da pessoa jurídica."

Acórdão nº 107-05798, de 10 de novembro de 1999:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Impõe-se o arbitramento de lucros, quando o contribuinte optante pelo lucro presumido, descumpra a obrigação acessória de escrituração do livro caixa em ordem cronológica e detalhada (Lei nº 8.541/92 art. 18, I)."

Acórdão nº 107-05578, de 18 de março de 1999:

"IRPJ - ARBITRAMENTO - A escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabiliza a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autorizando o arbitramento do lucro da pessoa jurídica."

Entendo que o procedimento fiscal quanto ao arbitramento dos lucros foi correto, sendo improcedente, portanto, as alegações da interessada em relação à impossibilidade de se proceder ao lançamento da forma em que se encontra.



Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

Quanto ao coeficiente do arbitramento de 38,4%, aplicado no lançamento sob exame, em relação às receitas omitidas, o enquadramento legal se deu com base no artigo 24, § 1º da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

"Art. 24 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado."

Do exame dos autos, conclui-se que o procedimento fiscal foi realizado de acordo com a norma legal, pois, em relação às receitas escrituradas, a diversificação das atividades e suas correspondentes receitas eram conhecidas e sobre elas foram aplicados os coeficientes de arbitramento de acordo com a alíquota prevista para cada uma. Porém, não é aplicável tal procedimento em relação às receitas omitidas, em razão de não ser possível determinar a que atividade as mesmas se referem, tampouco é possível a proporcionalização entre as atividades desenvolvidas, pois a omissão é aplicável à parcela da receita que corresponder ao percentual mais elevado.

OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A recorrente não contesta a titularidade dos recursos movimentados em nome de interposta pessoa (José Domingues Filho), junto ao Banco Itaú S/A, agência Assis/SP, nem mesmo a diferença apurada pela fiscalização correspondente aos depósitos efetuados em contas bancárias mantidas em seu nome e os valores devidamente escriturados e oferecidos à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

Insurge-se tão somente contra a tributação da receita omitida com base na movimentação financeira de origem não comprovada, por ela efetuada em nome de interposta pessoa, conforme comprovado no Termo de Verificação Fiscal e na farta documentação juntada aos autos.

Alega a interessada, citando jurisprudência e doutrina, tratar-se caso de mera presunção, com base em simples depósitos bancários e, ainda, a inocorrência do fato gerador. Porém, não contesta sua titularidade de fato da conta bancária.

Ocorre que, no caso em questão, não se trata de simples presunção, como alegado pelo recorrente, mas de presunção legal *juris tantum*, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e §§ tem a seguinte redação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

Não tem procedência a alegação da contribuinte, uma vez que, caracterizada a titularidade da conta em nome de interposta pessoa, nos termos do parágrafo terceiro citado, tão somente cabia analisar individualizadamente os créditos e cumprir o disposto no inciso I, o que efetivamente ocorreu, como se observa no termo de intimação, conforme informado no item 11 do Relatório Fiscal de fls. 37/40.

A recorrente esforçou-se para demonstrar ser impossível a formalização de exigência fiscal com base em extratos bancários. Não compartilho desse entendimento, pois, o que o Fisco não pode fazer é autuar unicamente com base em indício, por não ter este a força probatória de uma genuína presunção.

Os elementos apurados pela fiscalização conduzem ao entendimento de que houve omissão de receitas, a prova da falta do registro de receitas está feita, e a existência da omissão de receita, que é uma decorrência lógica da falta do pagamento, resta assegurada.

Fica claro, portanto, que há uma grande diferença entre uma autuação com base em simples indício e uma autuação apoiada em presunção regularmente construída pelo Fisco, mediante o levantamento dos denominados indícios convergentes.

Não merece reparos, portanto, o lançamento, em que foi apurado o IRPJ com base no lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida e com base na receita omitida, apurada por presunção legal *juris tantum*, em face da caracterização, não contestada, de depósitos bancários mantidos à margem da contabilidade, em nome de interposta pessoa, bem como em nome da empresa.

MULTA QUALIFICADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

O enquadramento legal da multa deu-se com base no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, os artigos citados na Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Configura-se nos autos que, efetivamente, ocorreu o intuito deliberado de desviar recursos da tributação, ou seja, reduzir o montante do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

imposto devido, através da prática de não incluir nos registros contábeis as receitas obtidas pela atividade paralela, com a conseqüente alteração da base tributável, tendo como resultado a redução do valor devido a título de imposto de renda.

Para impugnar os fatos escriturados pelo contribuinte, é ônus da Fiscalização provar que os documentos que os embasam são inidôneos. Todavia, tendo a fiscalização efetuada a prova da inidoneidade, o que foi feito com a comprovação das receitas omitidas pela recorrente, cujo destino foi o depósito em conta bancária em nome de interposta pessoa. Nesse caso, cabe somente ao contribuinte a prova da inveracidade da acusação fiscal. Não o fazendo, tem-se como efetivadas as operações irregulares.

Intimada a comprovar a origem dos depósitos, a empresa não logrou fazê-lo. As explicações dadas pela intimada foram totalmente infirmadas pelo autuante. A fiscalização aprofundou a investigação e constatou que todos os depósitos bancários deixaram de ser escriturados, bem como a receita correspondente, portanto, tal fato autoriza a aplicação da multa qualificada, sobre os valores desviados dos registros.

No caso, não se pode dizer que a multa qualificada não é aplicável por se tratar de simples depósitos bancários não escriturados. O trabalho fiscal foi exaustivo e comprovou as irregularidades em questão, sendo que, em razão da prática adotada pela empresa, não havia outra forma de aplicar a penalidade prevista na norma legal, que não aquela sobre o valor dos depósitos, pois se assim não fosse, não haveria penalidade alguma a aplicar, tampouco tributo a ser exigido. Diante disso, os depósitos foram corretamente utilizados para valorar a base do tributo e para aplicação da penalidade administrativa.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

No caso em questão, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Desta forma, a possibilidade de lançamento do crédito tributário não estava suspensa e mesmo que a exigibilidade estivesse suspensa, o artigo 161 do Código Tributário Nacional não dispensa a incidência dos juros de mora quando estabeleceu:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento á acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000452/2003-11
Acórdão Nº : 107-07.996

das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.

...

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

Como se vê, o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Ante o exposto, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS – COFINS - CSLL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


NATANAEL MARTINS